TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
PAUTAS 3
DESPACHOS 29
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 30
DESPACHOS 30
ADMINISTRATIVO 38
CONTROLE EXTERNO 43
EDITAIS 43
CAUTELARES 44

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 08 DE JULHO DE 2025.

JULGAMENTO ADIADO

CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 15003/2023
ANEXOS: 12742/2017, 12002/2017, 11873/2017, 11901/2017, 12386/2017, 10769/2017, 12801/2017, 14620/2016, 11899/2017 E 11898/2017
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO
OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM DECORRÊNCIA DA APRECIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE MAUÉS, EXERCÍCIO 2016 (PROCESSO N° 11244/2017).
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
ORDENADOR: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADO(A): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, CAMILA PONTES TORRES - 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - 16367, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

2) PROCESSO Nº 11873/2017
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, A CERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS NA ADMINISTRAÇÃO DO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
REPRESENTADO: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

3) PROCESSO Nº 12801/2017
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, CONTRA O SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, EX-GESTOR A CERCA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
REPRESENTANTE: SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

4) PROCESSO Nº 12742/2017
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, POR MEIO DO PROCURADOR-GERAL E DO SUB-PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PARA APURAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES NAS OBRAS DAS COMUNIDADES DE MONTE DAS OLIVEIRAS - RIO URUPADI, E COMUNIDADE SANTA CLARA, NO MUNICÍPIO DE MAUÉS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
REPRESENTADO: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

5) PROCESSO Nº 12386/2017
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. SÉRGIO VITAL LEITE DE OLIVEIRA PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, CONTRA O SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, EX-GESTOR PERÍODO 2013/2016 A CERCA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
REPRESENTADO: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

6) PROCESSO Nº 11898/2017
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, A CERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS NA ADMINISTRAÇÃO DO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
REPRESENTADO: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

7) PROCESSO Nº 11901/2017
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, A CERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS NA ADMINISTRAÇÃO DO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
REPRESENTADO: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

8) PROCESSO Nº 10769/2017
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
ASSUNTO: DENÚNCIA DEMANDA DE OUVIDORIA
OBJ.: DENÚNCIA ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIAACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, EM ESPECIAL NO HOSPITAL DONA MUNDIQUINHA.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, SECEX - TCE/AM
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

9) PROCESSO Nº 14620/2016
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
OBJ.: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, PREFEITO ELEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, EM FACE DO ATUAL PREFEITO SR. RAIMUNDO CARLOS GOES PINHEIRO, POR SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICOS E INFORMAÇÕES.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTADO: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

10) PROCESSO Nº 11899/2017
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, A CERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS NA ADMINISTRAÇÃO DO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
REPRESENTADO: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

11) PROCESSO Nº 12002/2017
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, A CERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS NA ADMINISTRAÇÃO DO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
REPRESENTANTE: RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, MARIA GRACIETE DOS SANTOS ITOU SOUZA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

12) PROCESSO Nº 16424/2023
ANEXOS: 14199/2022, 14619/2022, 14617/2022, 14872/2020, 14871/2020, 14873/2020, 14870/2020, 10358/2023 E 14874/2020
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2347/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.358/2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
INTERESSADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, IGOR ARNAUD FERREIRA, ANDERSON JOSE DE SOUSA, CAMILA PONTES TORRES, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

13) PROCESSO Nº 14703/2024
ANEXOS: 11308/2017
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO MARCELO PRAIA DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1174/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11308/2017.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI
INTERESSADO(S): RAIMUNDO MARCELO PRAIA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BERURI
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(A): ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA - 6139

14) PROCESSO Nº 16150/2024
ANEXOS: 12226/2022
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. RAFAELA FARIA GOMES SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1035/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12226/2022.
ÓRGÃO: MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO
INTERESSADO(S): RAFAELA FARIA GOMES DA SILVA
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 16415/2022
COM VISTA PARA: PROCURADOR JOÃO BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: AUTUAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO SOB NATUREZA DE "FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO", EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO N° 55/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO E DESPACHO N° 291/2022 - SECEX DO PROCESSO N° 11511/2021.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ
ORDENADOR: ORDEAN GONZAGA DA SILVA
INTERESSADO(S): FERNANDO FABRIZIO CHAVES FONTAO, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, RENATO DE SOUZA PINTO
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 11830/2023
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, DO EXERCÍCIO 2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
ORDENADOR: CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
INTERESSADO(S): MARCELO TAVARES DE CARVALHO, DANIELLE ANTONY ASSIS, VINICIUS SILVEIRA DA SILVA CARVALHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, RR CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, CONSTRUTORA AMAZONIDAS LTDA
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(A): SERGIO ROBERTO BULCÃO BRINGEL JUNIOR - 14182, ELISETH REGINA MOSS DA COSTA - 6490, MARCIO PINHEIRO AZEDO - 7539

CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11540/2024
ANEXOS: 17224/2021 E 13107/2019
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR FULLVIO DA SILVA PINTO, REPRESENTANTE DA EMPRESA ALTO RIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES CIVIL - EIRELI, CONTRA O ACÓRDÃO 818/2021, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13107/2019.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
INTERESSADO(S): OSWALDO SAID JÚNIOR, FULLVIO DA SILVA PINTO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, TRIBUNAL PLENO TCE/AM
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(A): LEONIO JOSE SENA ALMEIDA - 7946

2) PROCESSO Nº 10464/2022
ANEXOS: 11346/2017
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ORLANILDO DE JESUS TAVARES FERREIRA EM FACE DO ACORDAO Nº 610/2021, EXRADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11346/2017
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA
INTERESSADO(S): AYANNE FERNANDES SILVA, ORLANILDO DE JESUS TAVARES FERREIRA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

3) PROCESSO Nº 14060/2024
ANEXOS: 13983/2024 E 16143/2022
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO ANDRADE BRAZ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 832/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.143/2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, FRANCISCO ANDRADE BRAZ
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

4) PROCESSO Nº 13983/2024
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 832/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.143/2022.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, FRANCISCO ANDRADE BRAZ
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(A): RAYANNY SILVA SIQUEIRA - 7325, ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL - 7034

5) PROCESSO Nº 15394/2024
ANEXOS: 16630/2021
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1341/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16630/2021
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(A): RAIMUNDO MORAES DE ASSIS - 15828

6) PROCESSO Nº 15962/2024
ANEXOS: 14444/2019
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR RAIMUNDO ROBSON DE SÁ, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1978/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14444/2019.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
INTERESSADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR, RAIMUNDO ROBSON DE SÁ
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14356/2023
ANEXOS: 11753/2021
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1566/2023- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11753/2021.

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF
INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ALEXANDRE HENRIQUE FREITAS DE ARAÚJO, AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

2) PROCESSO Nº 14784/2023
ANEXOS: 15024/2020
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS EM FACE DO ACÓRDÃO N° 566/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 15024/2020.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
INTERESSADO(S): KENNEDY CORTEZ DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS, ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, SECEX - TCE/AM, JOSÉ GONCALVES DA SILVA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - 16367, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, CAMILA PONTES TORRES - 12280, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438

3) PROCESSO Nº 10028/2024
ANEXOS: 13202/2020
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES EM FACE DO ACORDÃO Nº 1352/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13202/2020.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS
INTERESSADO(S): SECEX - TCE/AM, EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331

4) PROCESSO Nº 10282/2024
ANEXOS: 16568/2021
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO EM FACE DO ACORDÃO Nº 665/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16568/2021.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
INTERESSADO(S): AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC, ARAILDO MENDES DO NASCIMENTO
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(A): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331

AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12414/2023
ANEXOS: 11706/2023
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO
OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, DO EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO Nº 11706/2023).
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ
ORDENADOR: FRANCISCO NUNES BASTOS
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

2) PROCESSO Nº 14783/2023
ANEXOS: 12801/2021
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO
OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO N° 43/2023 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE NOVO ARIPUANÃ, EXERCÍCIO 2020 (PROCESSO N° 12801/2021).
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ
ORDENADOR: JOCIONE DOS SANTOS SOUZA
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 12072/2022
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EXERCÍCIO DE 2021.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI
ORDENADOR: JOÃO MEDEIROS CAMPELO
INTERESSADO(S): CRISTIANO ALEXANDRE PISSOLATO, TRIBUNAL PLENO TCE/AM
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

2) PROCESSO Nº 11991/2024
COM VISTA PARA: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA MATERNIDADE ALVORADA, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA ALADIA TAVARES JIMENEZ, GESTORA E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.
ÓRGÃO: MATERNIDADE DR. ANTENOR BARBOSA
ORDENADOR: MARIA ALADIA TAVARES JIMENEZ
INTERESSADO(S): MARIA NASCIMENTO
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 17188/2024
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES EM DESFAVOR DO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES
REPRESENTANTE: WILLIAN DUARTE FERREIRA DE MENEZES
REPRESENTADO: ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES
ADVOGADO(A): VICTOR HUGO TRINDADE SIMÕES - 9286, CAROLINA AUGUSTA MARTINS - 9989

2) PROCESSO Nº 10015/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 232/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO MUNICIPAL PARA SANEAMENTO BÁSICO E ECOLÓGICO NA FLORESTA AMAZÔNICA.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
REPRESENTANTE: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS
INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

3) PROCESSO Nº 10736/2024
ANEXOS: 11127/2017
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE AO ACÓRDÃO N. º 1772/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 11127/2017.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
INTERESSADO(S): RAIMUNDO SANTOS CRUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

4) PROCESSO Nº 12060/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDPGE, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MATEUS SEVERIANO DA COSTA, SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023.
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDPGE
ORDENADOR: MATEUS SEVERIANO DA COSTA
INTERESSADO(S): GILBERT CHARLES DA SILVA LADISLAU, GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

5) PROCESSO Nº 12066/2025

ANEXOS: 16520/2023
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA APARECIDA REIS DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 51/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.520/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
INTERESSADO(S): MARIA APARECIDA REIS DE SOUZA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(A): NICILANE LIMA LOIO - 16008, KRISSIA IZEL REIS - 15195

CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 15913/2024
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA
OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N° 468/2023 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. DENIGLESIA DE LIMA NASCIMENTO EM RAZÃO DE POSSÍVEL ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS DECORRENTE DE INCOMPATILIDADE DE HORÁRIOS.
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: DENIGLESIA DE LIMA NASCIMENTO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

2) PROCESSO Nº 11016/2025
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS EM FACE DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO ACERCA DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO SISTEMA DE INFORAÇÕES SOBRE SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE (SIOPS), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024, EM VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO AOS GESTORES PÚBLICOS, PREVISTO NO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS
REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS
REPRESENTADO: EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES
INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): CAIO COELHO REDIG - 14400, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

3) PROCESSO Nº 11993/2025
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA
OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 1/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS, SEM ESPECIFICAR O NOME DE TAIS SERVIDORES, CONFIGURANDO VÍCIO DE OBJETO NO ATO ADMINISTRATIVO PUBLICADO E EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, FINALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS
INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10131/2024
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SINDICATO DE TRANSPORTE RURAL E URBANO - SINTRAMO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, PARA APURAÇÃO DE POSSIVÉIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
REPRESENTANTE: MIGUEL LOPES BATISTA, SINDICATO DE TRANSPORTE RURAL E URBANO - SINTRAMO
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
INTERESSADO(S): CLOVIS MOREIRA SALDANHA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - 7902, ADRIANA GOMES MENEZES - 17344, HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO - 7288, CAIQUE RODRIGUES BORGES - 17521, SEBASTIAO BRITO RAMOS - 13502, LEANDRO MACHINISKI - 17125, EDINEY COSTA DA SILVA - 7646

2) PROCESSO Nº 14302/2024
ASSUNTO: AUDITORIA ACOMPANHAMENTO
OBJ.: RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL Nº 04/2022, REFERENTE AO ACOMPANHAMENTO DAS METAS DE EDUCAÇÃO ESTABELECIDAS NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

3) PROCESSO Nº 10700/2025
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETÁRIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM DESFAVOR DA SRA. JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS À INEXISTÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI E, CONSEQUENTEMENTE, A TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONTADOR.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COARI
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: JEANY DE PAULA AMARAL PINHEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE COARI
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - 14513

CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 16498/2023
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO N° 313/2023-SECEX. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, DO EXERCÍCIO DE 2017 (PROCESSO TCE Nº 11322/2018).
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI
ORDENADOR: BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO
INTERESSADO(S): MICHAEL DE SOUZA BENTES, FRANCISCO NEVES DOS REIS - ME (CONSTRUTORA NEVES), LUCIANA F. DE LIMA - ME (LUSADA CONSTRUÇÕES), CÂMARA MUNICIPAL DE CARAUARI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

2) PROCESSO Nº 12084/2023
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITO DE TAPAUÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA E LESIVA REFERENTE AO BAIRRO FLUTUANTE INSALUBRE EM TAPAUÁ.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA, JACIEL DOS SANTOS SOUZA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

3) PROCESSO Nº 14331/2023
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. ALESSANDRO JUNIO FERREIRA MOTA EM DESFAVOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS.
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN
REPRESENTANTE: ALESSANDRO JUNIO FERREIRA MOTA, ALESSANDRO JUNIO FERREIRA MOTA
REPRESENTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN
INTERESSADO(S): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

4) PROCESSO Nº 14758/2023
ANEXOS: 10548/2019, 10547/2019, 15795/2018 E 10549/2019
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 394/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 10549/2019.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
INTERESSADO(S): ROSSIELI SOARES DA SILVA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276

5) PROCESSO Nº 12033/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MANAUS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL-SEPDEC, DE RESPONSABILIDADE DO ALBERTO DE SIQUEIRA SANTOS BARBOSA NETO , SECRETÁRIO MUNICIPAL E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023
ÓRGÃO: SECRETARIA EXECUTIVA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SEPDEC
ORDENADOR: SERGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FONTES, ALBERTO DE SIQUEIRA SANTOS BARBOSA NETO
INTERESSADO(S): GLADISTON ALVES DA SILVA, WILLIANS FERREIRA VIANA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

6) PROCESSO Nº 14479/2024
ANEXOS: 12104/2022
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ EM FACE DO PARECER PRÉVIO N° 21/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12104/2022.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(A): EVERSON DE LIMA CONCEIÇÃO - 7002, ARTHUR DE SOUZA REGO TAVARES - 6428

7) PROCESSO Nº 15412/2024
ANEXOS: 16048/2021
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1815/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 16048/2021.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR
INTERESSADO(S): JOSÉ BEZERRA GUEDES
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, LÍVIA ROCHA BRITO - 6474

8) PROCESSO Nº 16243/2024
ANEXOS: 11709/2019
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 710/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11709/2019. (PT. 113880).
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO – SETRAB
INTERESSADO(S): MANOEL CRISTOVAO DE OLIVEIRA, WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU, DALLAS WANDERLEY MUNIZ DIAS
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

9) PROCESSO Nº 16376/2024
ANEXOS: 13863/2022 E 13196/2020
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DO SOCORRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 701/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.863/2022.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 10729/2018
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO -SECEX, EM FACE DO SR. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SEU PORTAL ELETRÔNICO E RESPECTIVO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM
REPRESENTADO: ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
INTERESSADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

2) PROCESSO Nº 10478/2025
ANEXOS: 11865/2022 E 15634/2023
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SRA. MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 906/2024 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15634/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280

3) PROCESSO Nº 12233/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR, NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO, AGUINELO BALBI JÚNIOR, LILIAN MARIA PIRES STONE E GEORGE PESTANA VIEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCICO DE 2023.
ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ
ORDENADOR: AGUINELO BALBI JUNIOR, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO, GEORGE PESTANA VIEIRA, LILIAN MARIA PIRES STONE
INTERESSADO(S): PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS ANDRÉ ABENSUR
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

4) PROCESSO Nº 14764/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA IOTECH TECNOLOGIA DA INFROMAÇÃO LTDA, REPRESENTADA PELO SR. FÁBIO GUIMARÃES MOREIRA EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 047/2024 - CML/PM.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
REPRESENTANTE: FABIO GUIRAMAES MOREIRA
REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM, VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, MOISÉS BEZERRA VELOSO
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(A): RODRIGO ARAÚJO REBELO DALBUQUERQUE - 12324, BRUNO VEIGA PASCARELLI LOPES - 7092

5) PROCESSO Nº 15644/2024
ANEXOS: 11813/2024
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ELIMILZON BELTRÃO DE MENEZES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1469/2024- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.813/2024.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA
INTERESSADO(S): FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA – FAPESB, ELIMILZON BELTRÃO DE MENEZES
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): MARIJANE DA COSTA NASCIMENTO - 13083, ARCELINA SIMONE COSTA CASTRO - 29818

6) PROCESSO Nº 12188/2025
ANEXOS: 16172/2023 E 12014/2017
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 387/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.172/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA
INTERESSADO(S): OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(A): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - 14513

7) PROCESSO Nº 12371/2025
ANEXOS: 15756/2020, 15757/2020, 15758/2020, 15759/2020 E 10507/2021
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 199/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 15759/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC
INTERESSADO(S): ROSSIELI SOARES DA SILVA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): PATRÍCIA DE LIMA LINHARES - 11193, LEDA MOURAO DOMINGOS - 10276, PEDRO PAULO SOUSA LIRA - 11414

CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 12763/2024
ANEXOS: 11393/2024, 14035/2017, 13130/2017, 11924/2022 E 12258/2017
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1846/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11924/2022.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, ERICK DE MELO BARBOSA JUNIOR, ERIC MICHEL AMARAL NEVES DA SILVA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721

2) PROCESSO Nº 11603/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCICIO 2023
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS
ORDENADOR: ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA
INTERESSADO(S): CHRISTIAN DA SILVA ALENCAR
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

3) PROCESSO Nº 13702/2024
ANEXOS: 14688/2018, 12544/2014 E 10730/2015
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO EM FACE DO ACORDÃO Nº 139/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.688/2018.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA
INTERESSADO(S): ERIC MICHEL AMARAL NEVES DA SILVA, ERICK DE MELO BARBOSA JUNIOR, NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(A): CAMILA PONTES TORRES - 12280, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

4) PROCESSO Nº 16342/2024
ANEXOS: 11671/2019
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1301/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.671/2019.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA
INTERESSADO(S): SAUL NUNES BEMERGUY, ERIC MICHEL AMARAL NEVES DA SILVA, ANA FLAVIA LEITE MOREIRA DANTAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(A): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, CAMILA PONTES TORRES - 12280, LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - 11712

5) PROCESSO Nº 17341/2024
ANEXOS: 14961/2023
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVIERA JUNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO N° 2223/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14961/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA
INTERESSADO(S): ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JUNIOR
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): AGNALDO ALVES MONTEIRO - 6437

6) PROCESSO Nº 11089/2025
ANEXOS: 12146/2020
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. BRÁULIO DA SILVA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1860/2024 - TCE , EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N°.12146/2020.
ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM
INTERESSADO(S): BRAULIO DA SILVA LIMA, AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 11221/2024
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MDC SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA EM DESFAVOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS (UEA) , PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE PROCESSO LICITATORIO.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
REPRESENTANTE: MDC SERVICOS DE APOIO LOGISTICO LTDA
REPRESENTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
INTERESSADO(S): ANDRE LUIZ NUNES ZOGAHIB, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): YURI MUSSA CAVALCANTE - 12207

2) PROCESSO Nº 11524/2024
ANEXOS: 13759/2017 E 10834/2015
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSODE REVISÃO INTERPOSTO PELO SENHOR ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA CONTRA OS ACÓRDÃOS Nº. 460/2019 E Nº. 754/2019, CONSTANTE NOS AUTOS DOS PROCESSOS Nº. 10834/2015 E 13759/2017.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

INTERESSADO(S): ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA, TRIBUNAL PLENO TCE/AM, COMISSÃO DE INSPEÇÃO - DICAMI, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE
PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
ADVOGADO(A): SIMONE ROSADO MAIA MENDES - 666, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - 17302

3) PROCESSO Nº 13997/2024
ANEXOS: 13083/2023
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 393/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 13083/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
INTERESSADO(S): JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(A): MARIANA PEREIRA CARLOTTO - 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - 19308, AGEU DE OLIVEIRA DRUMOND SARDINHA - 19505, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - 12199

4) PROCESSO Nº 14019/2024
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO
OBJ.: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.013/2019, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED E A ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCA DO ACRE.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED
INTERESSADO(S): JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BO, SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED, EDMO DA SILVA CARNEIRO
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

5) PROCESSO Nº 16224/2024
ANEXOS: 13064/2024 E 15569/2024
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE AO ACORDÃO N°1400/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO N°13064/2024.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI
INTERESSADO(S): JOÃO MEDEIROS CAMPELO, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

6) PROCESSO Nº 15569/2024
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MARIO JOSÉ SOUZA PAIM PROMOÇÕES LTDA, EM FACE DO ACORDÃO Nº 1173/2024- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N°13.064/2024.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI
INTERESSADO(S): MARIO JOSÉ SOUZA PAIM PROMOÇÕES LTDA, JOÃO MEDEIROS CAMPELO
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
ADVOGADO(A): BREM AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO - 28772

AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 12967/2021
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSE DE OLIVEIRA PESSOA, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ
ORDENADOR: JOSE DE OLIVEIRA PESSOA
INTERESSADO(S): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ, AURIJANE SIQUEIRA GAMBOA
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

2) PROCESSO Nº 10499/2022
ANEXOS: 12080/2021, 12079/2021, 12081/2021 E 12078/2021
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS EM FACE DO ACÓRDÃO N° 539/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12079/2021
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
INTERESSADO(S): GEAN CAMPOS DE BARROS
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, CAMILA PONTES TORRES - 12280, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

3) PROCESSO Nº 12081/2021
ASSUNTO: RECURSO REVISÃO
OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 388/2018- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2110/2017. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 602/2019)
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
INTERESSADO(S): WALDIVIA FERREIRA ALENCAR
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

4) PROCESSO Nº 14496/2023
ANEXOS: 12869/2021
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. SIMONE MOURÃO DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 382/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12869/2021.
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAUINI
INTERESSADO(S): SIMONE MOURAO DE OLIVEIRA
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

5) PROCESSO Nº 15238/2023
ANEXOS: 12371/2021
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 885/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12371/2021.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI

INTERESSADO(S): VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

6) PROCESSO Nº 12279/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU, DE RESPONSABILIDADE DAS SRAS. MARIA DALZIRA DE SOUSA PIMENTEL E SUSIE IMBIRIBA AUGUSTO, ORDENADORAS DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.
ÓRGÃO: INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU
ORDENADOR: SUSIE IMBIRIBA AUGUSTO
INTERESSADO(S): GILBERSON FIGUEIRA BARBOSA, MARIA DALZIRA DE SOUSA PIMENTEL, VALCIMEIRI DE SOUZA GOMES, EDMUNDO FERREIRA BRITO NETTO, ANTONIO VINICIUS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(A): BRUNO MEDEIROS DINIZ DE CARVALHO - 8584, PAULO FELIPE SARAIVA DA SILVA - 10242

7) PROCESSO Nº 14298/2024
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO
OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 62/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA/AM.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA
INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES, PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

8) PROCESSO Nº 15392/2021
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, SENHOR GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SENHOR EDUARDO TAVEIRA, O CHEFE DO EXECUTIVO DE MANACAPURU, SENHOR PREFEITO BETANAEL DA SILVA DANGELO, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, A DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM, SENHORA MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, SENHOR RAIMUNDO NONATO CHUVAS, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, POR APARENTES DANOS FLORESTAIS, AMBIENTAIS, CLIMÁTICOS E PATRIMONIAIS, EM DECORRÊNCIA DA REITERADA OMISSÃO DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NO AMAZONAS, NA PORÇÃO FLORESTAL AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, NO EXERCÍCIO DE 2020. REPRESENTAÇÃO Nº 54/2021-MPC-RMAM
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, WILSON MIRANDA LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, BETANAEL DA SILVA DANGELO, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO MARQUES CHUVAS
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): GEAN OLIVEIRA DA SILVA - 15074, CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA - 14841

9) PROCESSO Nº 14590/2023
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO
OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO N° 52/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JAZIEL NUNES ALENCAR, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014. (PCA Nº 10.903/2015)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
ORDENADOR: JAZIEL NUNES DE ALENCAR
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

10) PROCESSO Nº 16730/2023
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES, NA PESSOA DO SR. THOMAZ CORREA DA SILVA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DESTE ÓRGÃO.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES, THOMAZ CORREA DA SILVA
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

11) PROCESSO Nº 16837/2023
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE URUCURITUBA, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS-CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, EDUARDO COSTA TAVEIRA, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

12) PROCESSO Nº 10200/2024
ASSUNTO: CONSULTA INFORMAÇÃO
OBJ.: CONSULTA INTERPOSTA PELO SR. BRUNO RODRIGUES VALENTE ACERCA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS
INTERESSADO(S): BRUNO RODRIGUES VALENTE
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

13) PROCESSO Nº 13855/2024
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJ.: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº.83/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO/AM.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO
INTERESSADO(S): PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, ROBERTO FREDERICO PAES JÚNIOR
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

14) PROCESSO Nº 10355/2025
ANEXOS: 10105/2025, 13677/2020, 13652/2020 E 13702/2020
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1786/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13652/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
INTERESSADO(S): ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA - 4231, JONES RAMOS DOS SANTOS - 6333

15) PROCESSO Nº 10105/2025
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1785/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 13677/2020.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
INTERESSADO(S): ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, RAIMUNDO NONATO BENTES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA - 4231, JONES RAMOS DOS SANTOS - 6333

AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11673/2020
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 75/2020 – OUVIDORIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, ACERCA DE INDICIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA
REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, LEONCIO ANTONIO TUNDIS CARVALHO
INTERESSADO(S): SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, ERICK DE MELO BARBOSA JUNIOR
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): FRANCIANE AGUIAR DE CASTRO - 10425, RONNIELLY GAMA PINTO - 13771, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - 13957, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280

2) PROCESSO Nº 14521/2019
ASSUNTO: COBRANÇA EXECUTIVA DÉBITOS IMPUTADOS OU MULTAS

OBJ.: MULTA(S) APLICADA(S) NO VALOR TOTAL DE R$ 52.609,52 CONFORME ACÓRDÃO Nº. 51/2016, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11092/2014, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, EXERCÍCIO 2013, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO (CPF Nº 622.628.582-68).MEMORANDO Nº 353/2019-DERED
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
INTERESSADO(S): GLEDSON HADSON PAULAIN MACHADO, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR

3) PROCESSO Nº 10719/2023
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA QUANTO À FALTA DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA RESPOSTA E GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO, DEFESA CIVIL DO AMAZONAS
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

4) PROCESSO Nº 13609/2023
ANEXOS: 11616/2021
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GILSOMAR ESTEVÃO TRINDADE EM DACE DO ACÓRDÃO Nº 401/2023- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11616/2021
ÓRGÃO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV
INTERESSADO(S): SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, GILSOMAR ESTEVAO TRINDADE
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

5) PROCESSO Nº 13958/2023
ANEXOS: 11315/2018 E 14381/2017
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO
OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N.º 848.826, BEM COMO AOS DITAMES DA PORTARIA N°. 152/2021 GP/TCE-AM, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FERNANDO FALABELLA, DO EXERCÍCIO DE 2017 (PROCESSO TCE Nº 11.315/2018)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ
ORDENADOR: FERNANDO FALABELLA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

6) PROCESSO Nº 14199/2024
ANEXOS: 11740/2022
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FÁBIO MARTINS SARAIVA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 217/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11740/2022.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA
INTERESSADO(S): FABIO MARTINS SARAIVA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILLA TRINDADE BASTOS - 13957, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

7) PROCESSO Nº 15077/2024
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTD, EM FACE CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO AMAZONAS-CEMA, PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA (DLE) Nº 1.25/2024 – CEMA/AM, EM RAZÃO DA URGÊNCIA FABRICADA E DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE.
ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA
REPRESENTANTE: BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
REPRESENTADO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, HERBENYA SILVA PEIXOTO, WALTER SIQUEIRA BRITO
INTERESSADO(S): CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(A): MARINA DE ARAUJO LOPES - 43327, IGOR ALVES PEGADO DA SILVA - 172480, LUIZ GUSTAVO BRANCO - 208756, THALES NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - 172864, CLAUDIA KRAUSKOPF - A1303

8) PROCESSO Nº 15577/2024
ANEXOS: 11539/2020 E 16526/2019
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO N°1087/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO N°11539/2020.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI
INTERESSADO(S): VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

9) PROCESSO Nº 17206/2024
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO FISCAL RELATÓRIO
OBJ.: AUDITORIA PARA AVALIAR A EFETIVIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA EM FORNECER INFORMAÇÕES CLARAS, ACESSÍVEIS E ATUALIZADAS SOBRE A GESTÃO PÚBLICA E AVALIAR A IMPLANTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, COM A DESIGNAÇÃO ORIGINADA DA PORTARIAS Nº 420/2024-GP/SECEX/DIPLAF.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 14225/2024
ANEXOS: 11399/2023
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FÁBIO MARTINS SARAIVA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 499/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11399/2023.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA
INTERESSADO(S): FABIO MARTINS SARAIVA
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILLA TRINDADE BASTOS - 13957, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975

2) PROCESSO Nº 14276/2024
ANEXOS: 10100/2024
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EUDER ALVES EHM EM FACE DO ACÓRDÃO N° 809/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 10100/2024.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA
INTERESSADO(S): EUDER ALVES EHM, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): ELOISA MARTINS CRUZ - 18278

AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 14530/2023
ANEXOS: 16096/2023
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICPAL DE LÁBREA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO PUBLICO Nº 001/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, GEAN CAMPOS DE BARROS
INTERESSADO(S): TRIBUNAL PLENO TCE/AM, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(A): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, CAMILA PONTES TORRES - 12280, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA - 16367

2) PROCESSO Nº 16096/2023
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. GEAN CAMPOS DE BARROS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº 001/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, GEAN CAMPOS DE BARROS
INTERESSADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
ADVOGADO(A): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

3) PROCESSO Nº 10077/2023
ANEXOS: 11199/2018
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO SILVA DE HOLANDA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 987/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11199/2018.
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI
INTERESSADO(S): ANTONIO SILVA DE HOLANDA, RENATA QUEIROZ PINTO MUSTAFA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANAQUIRI
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

4) PROCESSO Nº 12366/2023
ANEXOS: 11445/2023
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO
OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, DO EXERCÍCIO 2022 (PROCESSO Nº 11445/2023).
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA
ORDENADOR: PEDRO DUARTE GUEDES
PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

5) PROCESSO Nº 15087/2023
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO
OBJ.: AUTUAÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO SOB A NATUREZA DE “FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO”
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA
ORDENADOR: MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA
INTERESSADO(S): JOSUE ALVES BATISTA, PATRIARCA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ANDRÉ COSTA FERNANDES
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(A): VARCILY QUEIROZ BARROSO - 2683, TIAGO BORGES DOS SANTOS - 10890, PATRICK PORTELA DA SILVA - 14219, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897

6) PROCESSO Nº 15434/2024
ANEXOS: 14009/2023
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KEITTON WYLLYSSON PINHEIRO BATISTA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 919/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14009/2023.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI
INTERESSADO(S): KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA, ERIC MICHEL AMARAL NEVES DA SILVA, ANA FLAVIA LEITE MOREIRA DANTAS
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ADVOGADO(A): JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - 18721, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - 6975, CAMILA PONTES TORRES - 12280

7) PROCESSO Nº 15935/2024
ANEXOS: 15343/2022
ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 789/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 15343/2022.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
INTERESSADO(S): EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS em Manaus, 03 de Julho de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 10932/2025 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELO VEREADOR DE CAREIRO DA VÁRZEA, SR. JOSÉ EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE NEPOTISMO NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
DESPACHO: **INADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2025.

PROCESSO Nº 13313/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. MARONILSON COSTA DE FONTES EM DESFAVOR DA EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS APROVADAS NOS ORÇAMENTOS NOS ANOS DE 2022 E 2023.
DESPACHO: **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2025.

PROCESSO Nº 12660/2025 – DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA KATRINA BEKMAN AMARAL, EM DESFAVOR DO SR JUSCIMAR CARNEIRO NUNES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS, RECEBIMENTO INDEVIDO DE VENCIMENTOS, DESCUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.
DESPACHO: **INADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2025.

ATENCIOSAMENTE,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 03 de julho de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 13297/2025
ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Serv Teck Facilities Ltda
REPRESENTADOS: Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
ADVOGADO(A): QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO - OAB/BA 62113
OBJETO: Representação com Cautelar interposta pela empresa Serv Teck Facilities Ltda, Em Desfavor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - Seduc, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Caracterização Limitadora do Item "caixa Personalizada", Ausência de Justificativa Técnica e Restrição a Competitividade no Pregão Eletrônico N°363/2025.
RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO Nº 924/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Serv Teck Facilities Ltda, em desfavor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - Seduc, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Caracterização Limitadora do Item "caixa Personalizada", Ausência de Justificativa Técnica e Restrição a Competitividade no Pregão Eletrônico N°363/2025, cuja abertura da sessão está prevista para o dia 04/07/2025 às 09h30min.

2. Em sede de cautelar, requer a suspensão cautelar do certame, caso se constate a restrição da competitividade, até que as irregularidades apontadas sejam sanadas.

3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM e determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 13320/2025
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Secretaria-geral de Controle Externo - Secex
REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Antônio Fernando Fontes Vieira, Italo De Souza E Souza, Herwillyn Sicsu Vilar Frota, Elen Geuaytt Moreira Macedo, Camila Aquino Pacheco E Naiara Soares Fernandes
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 393/2025- Ouvidoria, Interposta pela Secex em Desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito, Sr. Italo de Souza e Souza, Secretário Municipal de Administração, para apuração de Possíveis Irregularidades Cometidas no Processo Seletivo Simplificado - Edital Nº 002/2025.
RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO Nº 930/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar oriunda da Manifestação nº 393/2025-Ouvidoria, interposta pela Secex em desfavor do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo e do Sr. Italo de Souza e Souza, Secretário Municipal de Administração, para apuração de possíveis irregularidades cometidas no Processo Seletivo Simplificado - Edital Nº 002/2025.

2. Em sede de cautelar, requer que seja determinada à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo a imediata suspensão de todos os atos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 002/2025, especialmente a nomeação, posse e contratação dos candidatos aprovados, até ulterior deliberação deste Tribunal, com fulcro no art. 1º, inciso II e IV, da Resolução nº 03/2012-TCE.

3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que à SECEX incumbe a execução das atividades de Controle Externo a cargo do Tribunal.

6. Instrui o feito a Representação nº 71/2025-SECEX subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

> 9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;
>
> 9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
>
> d) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
> e) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
> f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 13359/2025
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Careiro
NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA/IRREGULARIDADES
DENUNCIANTE: Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Careiro
ADVOGADO(A): Amorim Sanna E Machado Advogados Associados, Fernanda Amorim Sanna, Oab/DF Nº 42.643 E OAB/SP Nº 222.866, Gabriela Alves Eulálio, Oab/Df Nº 58.099, Fábio De Alencar Machado, Oab/Df Nº 36.914, Érika Roberta Régis Da Silva, Oab/Am Nº 4.815, Maria Karoline Rodrigues Barbosa, Oab/Am Nº 17.796
OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, Interposto pela Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, Em Desfavor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Careiro/am, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico N°003/2025, no Que Tange À Exigências Previstas no Edital.
RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO Nº 946/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, neste ato representada por seus advogados, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Careiro/am, para Apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico N°003/2025, no que tange à exigências previstas no Edital.

2. O Pregão possui como objeto "o Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada em gerenciamento de resíduos de serviço de saúde, característica(s): especializada em gerenciamento e manejo compreendendo as etapas de segregação, acondicionamento, identificação, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos de serviços de saúde das classes A, B e E, incluindo a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde — PGRSS, pertencentes à rede municipal de saúde de Careiro/AM.".

3. Em sede de cautelar, pleiteia o Denunciante pela suspensão cautelar e imediata da licitação eletrônica nº 03/2025, promovida pela Secretaria Municipal de Saúde de Careiro à prevenção de grave dano ao erário público, cujos atos devem atender ao princípio da igualdade, da economicidade, da moralidade, e do interesse público, todos violados no Edital publicado.

4. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou

Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis:*

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

5. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

6. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

7. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia, requisito este preenchido pelo denunciante:

Art. 279 (...)
§ 2° São requisitos para a admissão da denúncia:
I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;
II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;
IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;
V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.
§ 3° O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.
§ 4.º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto

de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM, e **determino** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE a Denunciante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao relator competente do feito, para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 154/2025

PROCESSO nº 010054/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 010054/2025 que trata da inscrição de servidor em curso presencial;

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3713/2025/GP/TP (0733998), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1080/2025/DIORF/SEGER (0734850), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021**.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021, a contratação da empresa Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON, inscrita no CNPJ sob o nº 37.138.161/0001-56, relativa à participação de servidor no **XVI Congresso Nacional do Ministério Público de Contas, a ser realizado em Belo Horizonte - Minas Gerais, no período de 03 a 05.09.2024,** respectivamente no Programa de Trabalho 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021, a contratação da empresa Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON, inscrita no CNPJ sob o nº 37.138.161/0001-56, relativa à participação de servidor no **XVI Congresso Nacional do Ministério Público de Contas, a ser realizado em Belo Horizonte - Minas Gerais, no período de 03 a 05.09.2024,** respectivamente no Programa de Trabalho 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ATO Nº 67/2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 011120/2025;

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora **CARLA ANASTACIA DANIEL FREIXANET,** matrícula n.º 0043451A, do cargo comissionado de Assessor da Diretoria Jurídica, símbolo CC-2, previsto no anexo VII, da lei n.º 4.743 de 28.12.2018, e suas alterações, publicado no doe de mesma data, a contar de **01.07.2025**.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 487/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor os Requerimentos, datados de 14.05.2025, constante do Processo SEI n.º 008244/2025;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o servidor **VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS**, matrícula n.º 0019526A, para no período de 15 a 19.06.2025, participar da organização, bem como o Congresso Técnico da Olímpiada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Mercosul (OTC 2025), em Foz do Iguaçu/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 490/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.° 39/2025/SEGER/GP, datado de 16.05.2025, constante no Processo SEI n.º 008237/2025;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o servidor **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula n.° 003.894-6A, para no período de 09 a 13.06.2025, participar do "12º Contratos Week – Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos", em Foz do Iguaçu/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 503/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.° 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 46/2025/GOV/GP, datado de 30.05.2025, constante do Processo SEI n.º 009187/2025;

R E S O L V E :

I- DESIGNAR as servidoras **JESSICA NATASHA JACQUIMINOUTH AIRES MARINHO**, matrícula nº 0036510A, e **BEATRIZ COLARES COSTA SOARES**, matrícula n.º 0034657C, para no período de 09 a 13.06.2025, participarem da 1ª Etapa de Capacitação do Projeto Ouvir Amazonas - 2025/2026, no município de Benjamin Constant/AM;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 49/2025 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO LIMA DE MATOS** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 323/2025 - DIATV (fls. 186/188)**, contida no **Processo TCE Nº 16137/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 08/2022, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Associação de Produtores Rurais GAMA, tendo como objeto a aquisição de um trator agrícola, no valor global de R$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Junho de 2025.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

CAUTELARES

PROCESSO: 13.130/2025
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO CURSO DO PREGÃO PRESENCIAL N. PR/9/2025 – TEFÉ/AM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo douto Ministério Público do Estado do Amazonas em desfavor do Prefeito Municipal de Tefé-AM, Senhor Nicson Marreira Lima, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tefé, Senhor Nicson Marreira, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial n. PR.9/2025 - Município de Tefé/AM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 876/2025 – GP (fls. 18/20), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

> **Resolução n. 04/2002**
>
> **Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o douto

Ministério Público de Contas, na qualidade de Fiscal da Lei, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

> "TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

> "O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.
>
> Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.
>
> (...)
>
> Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

> Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.
>
> Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Representante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo Representante se insurge contra o Pregão Presencial n. PR/9/2025-Tefé/AM, cujo objeto consiste em eventual fornecimento de medicamentos para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Tefé/AM.

Alega o Representante que houve a ocorrência das seguintes impropriedades. Vejamos:

1) Violação do Princípio de publicidade, diante de suposta ausência de publicidade do Aviso no Diário Oficial do Município e dificuldades de acesso ao Instrumento Convocatório; e,

2) Utilização indevida da modalidade presencial.

Analisando o pleito realizado pela Representante não identifico, de plano, a presença do *periculum in mora* e *nem do fumus boni juris* no caso em tela.

Imperioso se faz mencionar que o presente procedimento licitatório já fora homologado, com o devido fornecimento do objeto contratual, tornando a pretensão acautelatória insubsistente, uma vez que não há mais nos autos a utilidade e necessidade da medida em razão da perda superveniente do objeto, caindo por terra o requisito da plausibilidade do direito invocado e o receio de grave lesão ao erário ou interesse público.

Contudo, ainda que fossemos analisar os elementos trazidos pelo Representante pode-se verificar que não houve a prática das impropriedades mencionadas. A modalidade do pregão presencial NÃO é a única modalidade possível de ser realizada, uma vez que a Lei n. 14.133/2021 estabelece em seu art. 17 que o pregão na forma eletrônico é a **modalidade preferencial** a ser utilizada, mas não é a única a ser admitida. Vejamos:

> **Art. 17.** O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
>
> [...] **§ 2º** As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Houve, ainda, a demonstração que o Aviso de Licitação foi devidamente disponibilizado em plataforma oficial, com a devida antecedência legal à data pautada para a sessão, em estrita conformidade com o disposto no art. 54 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021, que exige a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis para licitações na modalidade pregão.

No que tange à devida observância ao Princípio da Publicidade, ao analisar o caso em tela, identifiquei por meio das informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Município[1], todos os documentos relacionados ao devido procedimento licitatório, incluindo o Diário Oficial, Estudos Preliminares, Ata da Sessão e do Registro de Preço, Termo de Referência, Adjudicação e Homologação, conforme *print* abaixo:

[1] https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/tefe/t/procedimentos-licitatorios

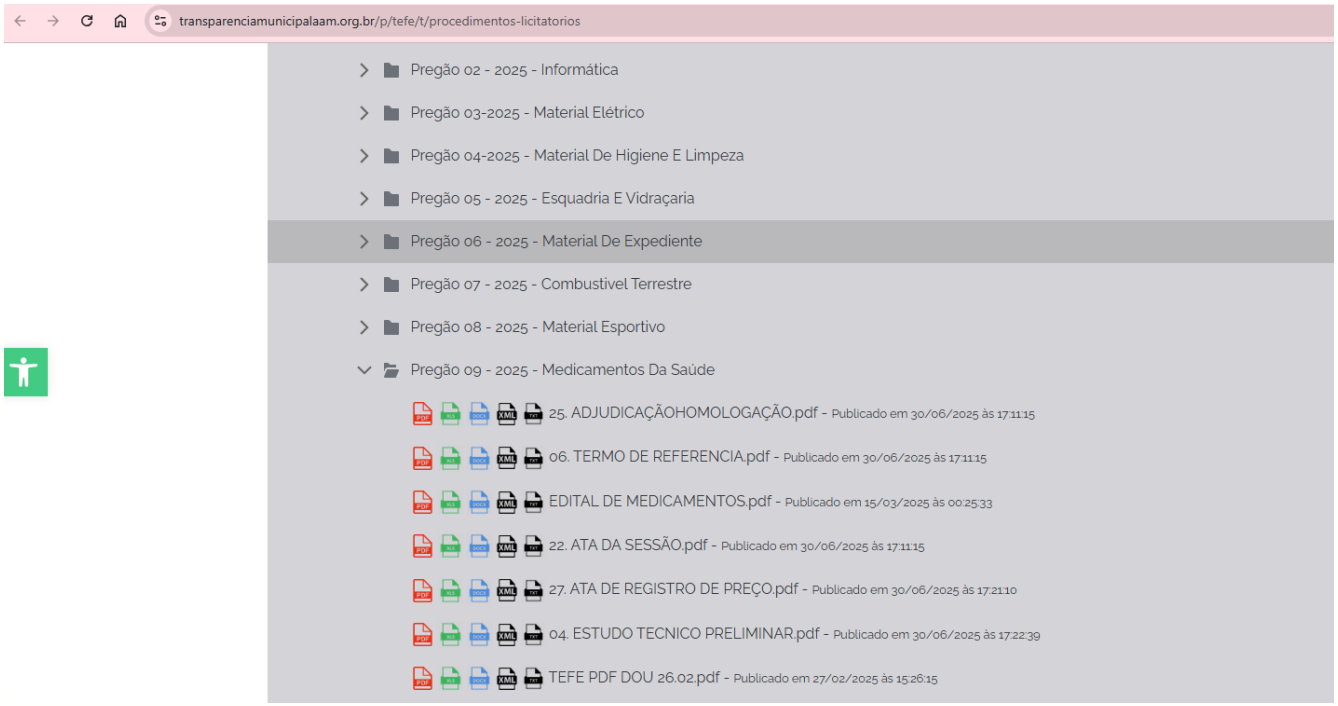

Portanto, analisando esses documentos não vislumbro nenhuma irregularidade no transcorrer do presente procedimento licitatório, levando ao entendimento de que todas as empresas que buscaram o município pelas vias oficiais; tiveram acesso ao Edital fornecido.

Ademais, identifico que 04 (quatro) empresas participaram do presente certame, demonstrando a ampla publicidade do mesmo, uma vez que, se de fato tivesse ocorrido restrição à publicidade da avença, não haveria a participação dessas empresas.

Portanto, se não houve a verificação da presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e, se inexiste fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, tampouco risco de ineficácia da decisão futura, entendo que o pleito cautelar não deve ser concedido.

Assim, diante da ausência de provas hígidas capazes de comprovar que de fato houve irregularidades no procedimento licitatório, este Relator entende que NÃO SE VISLUMBRA a existência de todos os requisitos imperativos para a concessão do pleito cautelar em voga.

Portanto, entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas

pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, além de NÃO representarem perigo de dano IRREPARÁVEL, razão pela qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja concedida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,** uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA *'INAUDITA ALTERA PARTE'* PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NÃO SEJA CONCEDIDA, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas,** em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **Ciência da presente decisão ao douto Ministério Público de Contas**, na qualidade de Representante da presente demanda;

c) **Notificação do responsável pelo Município de Tefé, Senhor Nicson Marreira Lima - Prefeito Municipal, e, do Senhor Bernan Tananta da Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tefé,** para ciência da presente decisão;

d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON –** por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,** para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;

4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 12.757/2025
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: SRA. KÁTIA MARIA D. RIBEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ.
ADVOGADOS: DR. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO, OAB/AM Nº 13.248; DR. AYRTON DE SENA G. NETO, OABM/AM Nº 12.521; DR. LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO, OAB/AM Nº 12.555; E DR. LUCIANO ARAÚJO TAVARES, OAB/AM Nº 12.512.
REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ, E SRA. ELIJANE GONÇALVES DA SILVA, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SRA. KÁTIA MARIA DANTAS RIBEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE ANAMÃ, EM FACE DO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, EX-PREFEITO MUNICIPAL, E DA SRA. ELIJANE GONÇALVES, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, VISANDO APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE CONSUBSTANCIADA NA SUPOSTA RECUSA NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOBRE A CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO ESTÁDIO MUNICIPAL NA SEDE DO MUNICÍPIO.
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 12/2025-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com **Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro**, atual **Prefeita Municipal de Anamã**, em desfavor do **Sr. Francisco Nunes Bastos**, **ex-Prefeito Municipal de Anamã**, e da **Sra. Elijane Gonçalves da Silva**, **ex-Secretária Municipal de Infraestrutura**, visando a apuração de possível descumprimento à **Resolução nº 11/2016-TCE/AM** consubstanciado na suposta recusa no fornecimento de informações/documentos sobre as **obras públicas em andamento do Município**, em especial a obra pública referente à "**Construção da Primeira Etapa do Estádio Municipal na sede do Município de Anamã**".

A inicial fora protocolada nesta Casa em 29/05/2025 e veio acompanhada dos documentos de fls. 18/60, dentre os quais se identificam Procuração e Substabelecimento (fls. 18/19); Diploma, Termo de Posse e documentos pessoais da Representante (fls. 20/30); Relatório Final de Transição de Governo Municipal – 2024/2025 (fls. 31/52); Relatório Técnico de Vistoria *In Loco* (fls. 53/58); e Quadro Demonstrativo de Licitações, Contratos e Aditivos em Andamento no Município (fls. 59/60).

Através do Despacho nº 753/2025-GP (fls. 61/63), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução n° 03/2012-TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação, ciência dos interessados e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Em cumprimento às determinações acima, o GTE-MPU providenciou a elaboração do Ofício nº 0578/2025-GTE-MPU (fl. 64), endereçado, via DEC, aos advogados da Representante e devidamente recebido, conforme Certidão de fl. 67.

Ato contínuo, o feito fora encaminhado ao Gabinete deste Signatário em decorrência da distribuição de relatorias relativa aos Municípios do Interior do Estado do Amazonas (Calhas), referente ao **biênio de 2024/2025**, onde se constata que o **Município de Anamã** se encontra rol de jurisdicionados de minha competência.

De posse dos autos, acautelei-me quanto à análise do pedido de urgência manejado na inicial, ocasião em que proferi a **Decisão Monocrática nº 10/2025-GCMMELLO (fls. 71/73)**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** ao **Sr. Francisco Nunes Bastos**, **ex-Prefeito Municipal**, e à **Sra. Elijane Gonçalves da Silva**, **ex-Secretária Municipal de Infraestrutura do Município**, a fim de que os referidos Responsáveis se manifestassem acerca das supostas irregularidades suscitadas, notadamente quanto à suposta recusa no fornecimento de informações e documentos atinentes à "**Construção da Primeira Etapa do Estádio Municipal na sede do Município**".

Em cumprimento à citada determinação, o GTE-MPU confeccionou o Ofício nº 0587/2025-GTE-MPU (fl. 74), enviado, via DEC, ao Sr. Francisco Nunes Bastos, e o Ofício nº 0588/2025-GTE-MPU (fl. 76), disparado, via e-mail, à Sra. Elijane Gonçalves da Silva.

Mediante o Despacho nº 442/2025-GCMMELLO (fls. 78/79), identifiquei a necessidade de proceder à correção de um erro material constante no cabeçalho da Decisão Monocrática nº 10/2025-GCMMELLO, momento em que o GTE-MPU adotou providências para comunicação dos interessados, conforme documentos de fls. 80/81.

Apesar de devidamente notificados do teor da Decisão Monocrática nº 10/2025-GCMMELLO, ambos os Representados mantiveram-se inertes e não apresentaram os esclarecimentos solicitados, consoante documentos de fls. 82/83.

Eis o breve relatório.

De partida, relembro que também tramita sob a minha relatoria o **Processo nº 11925/2025**, que trata de **Representação**, **com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela **Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro**, atual **Prefeita Municipal de Anamã**, em desfavor do **Sr. Francisco Nunes Bastos**, **ex-Prefeito Municipal**, e da **Sra. Elijane Gonçalves da Silva**, **ex-Secretária Municipal de Infraestrutura**, ou seja, **envolvendo as mesmas partes do presente processo**, cujo objeto também guarda relação com a suposta recusa no fornecimento de informações e documentos sobre **10 (dez) obras públicas em andamento** durante o processo de transição de governo.

Em primeiro contato com o referido processo, cheguei a conceder prazo aos Representados para efeito de apresentação de esclarecimentos, mas posteriormente acabei **indeferindo** o pedido de urgência manejado, sobretudo por entender que, àquela altura, passados quase 6 (seis) meses desde a transição de governo municipal, as Autoridades demandadas já não teriam mais acesso às informações e documentos solicitados, mormente porque já não ocupavam os cargos anteriormente exercidos.

Não obstante, conquanto tenha indeferido o pleito cautelar, ainda deixei claro que a responsabilidade dos Representados acerca da eventual apresentação irregular, tardia e injustificada dos documentos solicitados seria avaliada quando da análise meritória do feito, podendo repercutir, inclusive, na rejeição das contas anuais referentes ao último exercício do mandato do Prefeito, sem prejuízo da aplicação de multas aos Responsáveis.

Já no presente caso, analisando a inicial, ainda que de forma superficial, o que se extrai é uma **insurgência mais específica da Representante**, não voltada a questionar eventual ausência de documentos e informações das obras públicas em geral, mas exclusivamente quanto à "**Construção da Primeira Etapa do Estádio Municipal na sede do Município de Anamã**", cuja recusa na disponibilização detalhada das informações, ao menos em tese, já estaria englobada nos autos do processo anteriormente mencionado.

Pois bem. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei n° 2.423/1996-TCE/AM, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, convém transcrever trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste Tribunal), que assim estabelece:

> Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**
>
> I – a sustação do ato impugnado;
>
> II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
>
> III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
>
> IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do ***fumus boni iuris***, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do ***periculum in mora***, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida**. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO**. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano**. - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do periculum in mora. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Em paralelo, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No caso em comento, analisando a inicial, ainda que de forma superficial, verifica-se que a Representante manejou a presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, com a finalidade de apurar eventual violação à Resolução nº 11/2016-TCE/AM, consubstanciada na suposta recusa, durante o processo de transição de governo, na entrega de informações e documentos referentes à "**Construção da Primeira Etapa do Estádio Municipal na sede do Município de Anamã**".

Baseado nessas alegações, a Representante requereu, em sede de urgência, a concessão de medida cautelar no sentido de que seja determinado aos Representados que entreguem as informações e documentos solicitados.

Acerca do assunto, sabe-se que, por ocasião da transmissão de mandatos, a Resolução nº 11/2016-TCE/AM, objetivando garantir fiel e completa observância aos princípios da responsabilidade e transparência na gestão fiscal, assim dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros chefes de governos:

> **Art. 1º O Governador do Estado e os Prefeitos Municipais que estão encerrando o mandato constituirão, nos Órgãos que dirigem, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da divulgação do resultado definitivo dos respectivos pleitos pela Justiça Eleitoral, uma Comissão de Transição de Governo, com o objetivo de transmitir aos candidatos eleitos informações, processos e documentos sobre o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública correspondente, a fim de orientá-los na preparação dos atos e iniciativas de sua gestão.**
>
> Art. 2º **A Comissão de Transição de Governo, constituída nos termos do artigo anterior, providenciará a requisição e apresentação dos seguintes documentos:**
>
> (...)
>
> **V – relação dos compromissos financeiros de longo prazo decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, discriminando o número do instrumento contratual, a data, o credor, o objetivo, o valor e a vigência, bem como o nível de execução física e financeira da avença;**
>
> **XIV – relação dos contratos administrativos em execução, incluindo termos aditivos, com destaque para aqueles de natureza continuada e os que tiverem sua vigência expirada em até 90 (noventa) dias antes ou depois ao dia anterior à posse do eleito;**
>
> (...)
>
> Art. 7º (...)
>
> §1º Havendo sonegação de documentos e informações elencados nesta Resolução, ou ainda, no caso de constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, a Comissão de Transição deve representar ao Tribunal de Contas do Estado e

ao Ministério Público estadual e federal, no que couber, detalhando circunstanciadamente a ocorrência, para adoção das providências cabíveis.

Além da Resolução acima reproduzida, o **Decreto Municipal nº 251/2024** foi o responsável por instituir a equipe de transição no âmbito do Município de Anamã:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ
DECRETO Nº 251/24, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Transição de Governo Municipal, a instituição de equipe de transição para o cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e com base na Resolução - TCE nº 11/2016, de 04 de outubro de 2016.

DECRETA:

Art. 1º - A transição de governo é o processo institucionalizado que importa na passagem do comando político de um mandatário para outro, com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse.

Parágrafo único - Fica instituída equipe de transição, que tem por objetivo inteirar-se do funcionamento da administração municipal, preparando os atos de iniciativa da nova Prefeita, a serem editado após o primeiro dia útil de janeiro de 2025.

Art. 2º - A equipe de transição será composta de 07 (sete) membros, sendo: Assessor Jurídico CRISTIANO INÁCIO SALES BULCÃO – OAB/AM Nº 18.120, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças RUAM STAYNE BATALHA BASTOS, Representante do Município em Manaus AROLDO SANTOS BASTOS e Representante da Licitação ANA CÉLIA SOUZA ANTUNES, e 3 (três) indicados pela candidata eleita, que o fez por ofício 001/2024, recebido em 15/10/2024, com os seguintes nomes: WILLIAMS DE FREITAS RAMOS – OAB/AM nº 17.934, JECIMAR PINHEIRO MATOS CPF: 622.678.252-87 e FRANCISCO ELENILSON DE SOUZA ANTUNES – CPF: 641.251.492-91.

Parágrafo único – A equipe de transição terá um coordenador, a ser escolhido entre os membros indicados pela Prefeita eleita, sendo-lhe facultado requisitar informações, processos e documentos dos órgãos das entidades da administração pública municipal.

Art. 3º - Os titulares das secretarias e demais órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a fornecer os dados e as informações que forem solicitados pelo coordenador da equipe de transição, prestando-lhe apoio técnico e administrativo necessários.

Art. 4º - Os membros da Comissão não serão remunerados pelo erário, em função das atividades nela desenvolvidas, conforme art. 1º., parágrafo 3º, da Res. 11/2016 - TCE.

Art. 5º - Os trabalhos da Comissão encerrar-se-ão com a posse da candidata eleita.

Art. 6º - As despesas deste Decreto correrão à conta do orçamento em vigor.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPALDE ANAMÃ-AM; 22 de outubro de 2024.

Em outras palavras, enquanto a Resolução nº 11/2016-TCE/AM estabelece o prazo máximo de 15 (quinze) dias após a constituição da Comissão de Transição para a entrega dos documentos obrigatórios, o Decreto Municipal nº 251/2024 deixou de fixar um prazo específico, limitando-se a reconhecer a obrigatoriedade na entrega das informações que forem solicitadas pelo Coordenador da Equipe de Transição.

No caso em tela, levado pelo ímpeto de obter maiores elementos acerca do assunto, proferi a **Decisão Monocrática nº 10/2025-GCMMELLO (fls. 71/73)**, concedendo prazo de **5 (cinco) dias úteis** aos Representados para apresentação de esclarecimentos diante das alegações trazidas na inicial. No entanto, apesar de devidamente notificados, os Responsáveis mantiveram-se inertes e não apresentaram manifestação.

Em busca de informações complementares, também verifiquei que, na tentativa de demonstrar a alegada violação à Resolução nº 11/2016-TCE/AM, a Representante se baseia no conteúdo do **Relatório Final de Transição de Governo 2024/2025 (fls. 31/52)**, de onde entendo pertinente reproduzir os seguintes trechos:

> **12. FALTA DE CONTROLE DOS BENS E ALMOXARIFADO**
>
> 12.1. Após análise das poucas documentações fornecidas foi possível verificar que a atual administração não possui controle dos bens patrimoniais, pois mesmo sendo solicitando várias vezes inventario, não foram fornecidos nenhum dado, também não houve nenhuns fornecimentos da quantidade de materiais em estoque da administração (Almoxarifado);
>
> 12.2. Ademais, na maioria das secretárias de acordo com os servidores e contratados, operam com equipamentos próprios, exemplo da secretaria de administração de finanças, que não foi fornecido a listagem de nenhum equipamento;
>
> 16.6. Falta de controle dos bens (inventário do patrimônio) e materiais, não foi identificado um controle dos bens da administração e quantidade de materiais em cada setor do ente, inclusive os que aparecem nas notas de empenhos fornecidas, nem foi fornecido uma lista do patrimônio e estoque atual da prefeitura e seus órgãos.
>
> **CONCLUSÃO**
>
> 21.1. O processo de transição enfrentou diversas dificuldades devido à falta de informações e à desorganização nos arquivos e processos administrativos da gestão anterior.
>
> 21.2. Embora tenha sido possível realizar uma análise preliminar da situação financeira e administrativa do município, muitas lacunas de informações e possíveis irregularidades precisam ser investigadas a fundo.
>
> 21.3. Em vista disso, a realização de uma auditoria externa é essencial para garantir a integridade dos recursos públicos e assegurar a transparência da gestão municipal. Esse processo de auditoria ajudará a identificar falhas e irregularidades, permitindo que a nova gestão inicie suas atividades com maior segurança e confiança.
>
> Este relatório serve como um ponto de partida para a construção de uma gestão mais clara, ética e focada nas necessidades da população.
>
> Todos os documentos fornecidos e gerados durante a transição podem ser acessados através do link: https://drive.google.com/drive/folders/1PoV-dThnb_e51zwlgCJf-_jxj7jL05ZY

A partir do documento acima mencionado, o que se extrai, ao menos à primeira vista, é que no tocante às informações ora perseguidas pela Representante, quais sejam, aquelas referentes à "**Construção da Primeira Etapa do Estádio Municipal**", a gestão municipal anterior, ao que parece, se limitou a enviar informações **superficiais**, conforme Quadro a seguir, o qual fora acessado através do link acima divulgado:

Nome	Proprietário	Última modificação	Tamanho do
V - OBRAS.pdf	prefeitakatiadantas	21 de nov. de 2024 prefeita...	162 KB

CP003-2024	2024	18/07/2024 à 17/01/2025	V PINHEIRO FERREIRA LTDA	CNPJ: 30.156.311/0001-05	Construção da 1ª etapa do Estádio Municipal na Sede do Município de Anamã Amazonas	R$	995.116,15	TERMO DE CONTRATO Nº 009/2024	EM ANDAMENTO

Ocorre que, apesar de ter repassado informações aparentemente superficiais, analisando os documentos inseridos no *drive* informado, em especial a cópia dos ofícios encaminhados, não se identifica, em sede de análise superficial, após dezembro de 2024, **nenhum documento remetido pela gestão atual à gestão anterior a título de cobrança de informações complementares**, razão pela qual, a esta altura, já passado um lapso temporal considerável, ou seja, mais de 6 (seis) meses desde a transição municipal, **não resta crível que os Representados ainda tenham acesso às informações solicitadas, mormente porque já não ocupam mais os cargos anteriormente exercidos**.

Nesse panorama, verifica-se que o pleito cautelar limita-se à determinação de entrega de informações e documentos acerca dos bens móveis e almoxarifado da Prefeitura. Porém, vislumbro que o pleito de urgência da forma em que se encontra posto não tem como ser deferido neste momento e desta maneira, haja vista a inércia dos Representados em sede cautelar, bem como a situação fática em que se encontram, isto é, sem acesso à máquina pública. Ora, a ausência de comparecimento dos Representados para prestar informações acaba obstaculizando também a entrega de documentos, de modo que tal exigência neste momento não teria efeitos positivos. Entende-se a dificuldade de se administrar sem informações; todavia, considerando o período de assunção ao cargo de Prefeita, deve a Representante adotar providências para regularizar a suposta situação relacionada ao inventário dos bens móveis dentro dos limites do Município e da legislação, dando-se continuidade aos trabalhos da gestão municipal.

Por fim, conquanto o atendimento do pedido cautelar formulado se revele **inócuo** no presente momento, sabe-se que a responsabilidade pela apresentação irregular, tardia e injustificada dos documentos solicitados deverá ser avaliada quando da análise meritória, podendo **ocasionar, inclusive, a rejeição das contas anuais referentes ao último exercício do mandato do Prefeito, sem prejuízo da aplicação de multas aos Responsáveis, nos termos do art. 8º da Resolução nº 11/2016-TCE/AM**.

Ante o exposto, com base nesses argumentos e **visando manter a linha de coerência por mim adotada em processos similares que tramitam sob a minha relatoria, os quais foram protocolados pela própria Representante (Processos de nº 11.925/2025; nº 11.926/2025; nº 11.927/2025 e nº 12.060/2025)**, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar formulado na inicial, devendo os autos ser encaminhados ao **GTE – Medidas Processuais Urgentes** para adoção das seguintes providências:

1. PUBLICAR, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

2. OFICIAR a **Sra. Kátia Maria Dantas Ribeiro**, atual **Prefeita Municipal de Anamã**, ora Representante, bem como o **Sr. Francisco Nunes Bastos**, **ex-Prefeito Municipal**, e a **Sra. Elijane Gonçalves da Silva**, **ex-Secretária Municipal de Infraestrutura**, a fim de que tomem ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo ao ato notificatório;

3. Ato contínuo, **encaminhar** os autos à **DICAMI** para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do art. 3°, inciso V, da Resolução nº 003/2012–TCE/AM, devendo ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como proceda ao apensamento deste feito aos autos da **Prestação de Contas Anual nº 11.431/2025** para fins de análise conjunta;

4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5. Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2025.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO: 12.969/2025

ÓRGÃO: Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Sra. Kesia Silva, em face do CETAM, para apuração de possíveis irregularidades no Edital nº 005/2025 - Capital, em virtude da ausência de previsão de cotas para Pessoas com Deficiência.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, Representação, interposta pela Sra. Kesia Silva, em face do CETAM, para apuração de possíveis irregularidades no Edital nº 005/2025 - Capital, em virtude da ausência de previsão de cotas para Pessoas com Deficiência.

Na petição inicial (págs. 2/3), protocolada em 10 de junho de 2025, a Representante noticia a existência de possíveis irregularidades no Edital nº 005/2025 - Capital referente ao processo seletivo para cursos técnicos e de qualificação profissional.

A suposta irregularidade versa sobre a ausência de previsão de cotas para pessoas com deficiência, descumprindo o que versa o art. 144 da Lei Estadual Promulgada nº 241/2015.

A representante, em síntese, alega que houve possível afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, além de violar normas de hierarquia superior, entre elas: (a) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD/ONU), com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009); (b) Constituição Federal de 1988, especialmente os artigos 5º, caput, e 37, caput; (c) Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015); (d) Lei nº 7.853/1989, que define crimes e sanções administrativas por discriminação contra PcD.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspender o Edital nº 005/2025-Capital, do CETAM com a devida correção incluindo a previsão de reserva mínima de 20% das vagas para pessoas com deficiência e aplicação de multa à autoridade responsável, por violação à lei e prejuízo aos direitos das pessoas com deficiência.

A presente Representação foi admitida, mediante Despacho nº 823/2025-GP (págs. 150/152), nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2015-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria, ocasião em que concedi, em 18 de junho de 2025, prazo ao Representado de cinco dias úteis para manifestação acerca dos fatos narrados na Petição Inicial.

O Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, em 23 de junho, apresentou as razões de defesa que, em síntese, alega: (a) desafios internos relacionados à adaptação e implementação de novos sistemas para a reserva de vagas nos editais; (b) informa que há previsão para a reserva de vagas para pessoas com deficiência na 3ª oferta dos cursos de qualificação profissional; e (c) da exigência de desenvolvimento técnicos por parte da PRODAM, os quais encontram-se em curso, com encaminhamentos definidos para sua implementação segura e em conformidade com a legislação vigente.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

> "Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)"

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

> "Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou **o Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:
>
> (...)
>
> II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;
>
> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**." (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado "*periculum in mora"*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante e do Representado, passo a me manifestar.

O direito ao concurso público para Pessoas com Deficiência é assegurado pela Constituição Federal, nos termos do art. 37, VIII:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão"

No Estado do Amazonas, o direito é garantido pela Lei nº 4.605/2018, com fundamento no Art. 7º da Lei:

> "Art. 7.º É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, observada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência."

Destaca-se que no Amazonas a Lei Promulgada nº 241/2015, alterada pela Lei nº 5.589/2021, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências, informa da **reserva** às pessoas com deficiência **20%** (vinte por cento) das vagas do total oferecido, observada algumas condições.

> "Art. 144. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos, vestibulares e exames a ser realizados no Estado do Amazonas em igualdade de condições com os demais candidatos.

§ 1º **Ficam reservadas às pessoas com deficiência 20% (vinte por cento) das vagas do total oferecido**, observadas as seguintes condições"

No caso concreto, após análise do Edital e verificada as razões apresentadas pelo Representado, identifico a **ausência** de previsão de cotas para pessoas com deficiência, descumprindo o que prevê o dispositivo acima mencionado.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

referida normativa já recebeu parecer favorável do setor jurídico do Cetam, o que atesta sua conformidade legal e fortalece sua aplicabilidade nos próximos editais institucionais.

Cumpre esclarecer que, no caso específico do Edital n.º 005/2025 - Capital, a ausência de cotas para PcDs decorreu de desafios internos relacionados à adaptação e implementação de novos sistemas para a reserva de vagas nos editais.

É importante destacar que a reserva de vagas para pessoas com deficiência está programada para ser aplicada na 3ª oferta dos cursos de qualificação profissional, abrangendo tanto a capital quanto os municípios do interior do estado. Atualmente, a Diretoria Acadêmica está em tratativas com a PRODAM (Processamento de Dados Amazonas S/A) para o alinhamento técnico dos sistemas de inscrição, conforme ata anexa.

5. DA MATRÍCULA

5.1. O candidato deverá se **matricular presencialmente** na secretaria da Unidade de Educação Profissional e Tecnológica (UEPT) do Cetam na capital, para a qual se inscreveu (Anexo II), no período definido no Cronograma (Anexo I).

5.2. No ato da matrícula, o candidato deverá apresentar os documentos listados nos itens 2.7 e 2.8 deste Edital.

5.3. O candidato que **não efetuar a matrícula presencial no prazo** estabelecido **perderá o direito à vaga.**

5.4. No ato de confirmação da matrícula, a Pessoa com Deficiência (PcD) deve apresentar a carteira de pessoa com deficiência (dentro do prazo de validade) ou laudos médicos em seu nome, objetivando garantir o acesso e a viabilização de seus direitos. A apresentação do cartão será válida somente quando acompanhada de um documento oficial de identificação (RG, CNH, entre outros).

À vista disso o *fumus boni iuris* encontra guarida na tramitação do concurso **sem previsão de cotas, impedindo a efetivação do percentual de vagas** — lesão que, por sua natureza, não pode ser reparada após o resultado, além disso a mora no cumprimento da legislação inviabiliza a adequação posterior, tornando inócua eventual decisão de mérito.

Ademais, em relação ao *periculum in mora*, a execução do edital sem retificação inviabiliza a inscrição e nomeação de PcDs, gerando dano imediato e irreversível, sem eficácia jurídica com potencial invalidade de atos já praticados. Portanto, a omissão do edital ao excluir a cota representa um ato viciado que atropela o princípio da legalidade.

Assim, a medida cautelar é **proporcional**, pois ao concedê-la o Edital ficará suspenso até a readequação do ato ao comando legal, atendendo ao princípio da **efetividade** resguardando direitos antes do dano praticado.

Além disso, ao preservar a segurança jurídica, visto que a lacuna do edital exige atuação imediata deste órgão de controle para a conformação normativa, esta Corte, com a finalidade de garantir a **eficiência e transparência na aplicação dos recursos públicos**, evita seleção inidônea ou invalidação posterior de atos administrativos.

A inobservância dessas cotas leva ao risco de gastos públicos com atos inválidos (nomeações, matrículas indevidas, despesas com recursos e danos ao erário em geral). A ausência de previsão da cota PcD constitui incongruência normativa e afronta ao princípio da legalidade, ofendendo também os valores da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. CONCEDER a Medida Cautelar determinando a imediata suspensão do Edital nº 005/2025 - Capital, realizado pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, para corrigir a impropriedade relacionada à porcentagem das vagas para pessoas com deficiência.

2. DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE-MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) Oficiar o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação de justificativas;

c) Dê ciência ao Representante.

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de julho de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 13359/2025
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Careiro
NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA/IRREGULARIDADES
DENUNCIANTE: Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Careiro
ADVOGADO(A): Amorim Sanna E Machado Advogados Associados, Fernanda Amorim Sanna, Oab/DF Nº 42.643 E OAB/SP Nº 222.866, Gabriela Alves Eulálio, Oab/Df Nº 58.099, Fábio De Alencar Machado, Oab/Df Nº 36.914, Érika Roberta Régis Da Silva, Oab/Am Nº 4.815, Maria Karoline Rodrigues Barbosa, Oab/Am Nº 17.796
OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, Interposto pela Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, Em Desfavor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Careiro/am, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico N°003/2025, no Que Tange À Exigências Previstas no Edital.
RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR

Cuidam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, neste ato representada por seus advogados, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Careiro/am, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico N°003/2025, no que tange à exigências previstas no Edital.

I – Síntese Fática

Conforme relato da Representante, o objeto é o Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada em gerenciamento de resíduos de serviço de saúde, característica(s): especializada em gerenciamento e manejo compreendendo as etapas de segregação, acondicionamento, identificação, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos de serviços de saúde das classes A, B e E, incluindo a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde — PGRSS, pertencentes à rede municipal de saúde de Careiro/AM.

Aduz que trata-se de um serviço de suma importância para a saúde pública e o meio ambiente local, envolvendo etapas cruciais como segregação, acondicionamento, identificação, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos das classes A, B e E, além da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).

Argumenta que ciente da relevância e da complexidade do objeto, envidou esforços para apresentar a melhor proposta, sendo, inclusive, classificada como autora da proposta mais vantajosa, evidenciando sua capacidade técnica e econômica para a prestação dos serviços, contudo, antes mesmo da fase de lances e tempestivamente, a Denunciante protocolou impugnação (doc. 04) ao edital, especificamente contra a exigência contida no Item 6.8 do Termo de Referência que impôs a apresentação de uma "Declaração de Liberação Ambiental, assinada pelo(a) Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente do Município de Careiro", atestando conformidade com a legislação ambiental local para todas as atividades do gerenciamento de resíduos.

A Denunciante alega que tal exigência é ilegal, excessivamente formalista e restritiva à competitividade, violando expressamente a Lei nº 14.133/2021. Em resposta à impugnação (doc. 05), o Pregoeiro, por meio da

Comissão Municipal de Licitação, proferiu decisão pela manutenção integral do Item 6.8 do Termo de Referência. A justificativa apresentada centrou-se na suposta necessidade de "regularidade ambiental local" devido ao alto impacto ambiental das atividades, fundamentando a exigência na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e na Resolução CONAMA nº 358/2005, e na competência municipal para controle ambiental. Tal decisão, contudo, ignorou os argumentos da Denunciante acerca da taxatividade do rol do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da redundância da exigência frente a outras licenças ambientais já possuídas e exigidas. Após a fase de classificação, procedeu-se à análise da documentação de habilitação da Denunciante. Não há qualquer controvérsia fática quanto à documentação apresentada, estando todas as informações e documentos disponíveis nos autos do certame. A controvérsia é exclusivamente jurídica, decorrente de interpretação abusiva dos itens 6.8 e 9.13.5 do edital pela autoridade coatora.

A situação tornou-se ainda mais preocupante e crítica para o interesse público com a posterior inabilitação da segunda e terceira colocada.

Acrescenta que a ata da sessão comprova que as empresas licitantes sequer lograram êxito em apresentar a documentação de habilitação no prazo estabelecido, o que, por si só, já denota uma dificuldade de atendimento às exigências editalícias, ou mesmo uma desistência tácita ante o rigor dos requisitos, cujo cenário de tripla inabilitação, aponta para a iminente inviabilidade do processo licitatório em sua atual configuração.

A exclusão sucessiva das três melhores propostas na fase de lances, por motivos de habilitação, não apenas frustra o caráter competitivo do certame, mas cria um grave risco de frustração do procedimento e, consequentemente, um prejuízo inestimável à prestação de um serviço essencial à comunidade de Careiro/AM, vital para a saúde pública e a preservação ambiental. Reforçando a ilegitimidade das exigências que inabilitaram do processo as empresas mais competitivas. De forma alarmante, constatou-se que a empresa A DA SILVA LEITE & CIA LTDA foi a única participante a apresentar a 'Declaração de Liberação Ambiental', (doc. 06) documento cuja emissão e aprovação estão condicionadas à avaliação da própria Comissão Municipal de Licitação (CML), levantando suspeitas de direcionamento do certame e violação dos princípios da impessoalidade e competitividade.

Por fim que, a referida empresa demonstrou flagrante descumprimento de diversos itens essenciais do Edital, como a apresentação de Certidão Negativa Municipal (CND Municipal) vencida na data da abertura do certame, com regularização intempestiva, e a ausência dos Termos de Abertura e Encerramento dos livros contábeis do balanço patrimonial, conforme expressamente exigido. Tais irregularidades foram devidamente

confrontadas e exaustivamente demonstradas na fase recursal (doc. 07). Contudo, de forma injustificável, a Comissão manteve sua decisão inicial (doc. 08), habilitando a empresa A DA SILVA LEITE & CIA LTDA. em notório desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

II – Das razões para o Pedido de Medida Cautelar

Segundo o Representante, a concessão de medida cautelar visa garantir a SUSPENSÃO CAUTELAR e IMEDIATA da LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 03/2025, promovida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAREIRO/AM, cujos gastos devem estar alicerçados sobre a forte coluna dos princípios que regem os Atos da Administração Pública, em especial da isonomia, da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do interesse público, todos violados na decisão de manter a exigência ilegal de documento restritivo à competitividade.

II. 1 - Plausibilidade do Direito Invocado (Fumus Boni Iuris)

No presente caso, observa-se a presença do requisito do fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade jurídica do direito invocado pelo representante, diante de indícios robustos de violação às normas que regem o processo de transição governamental. Dentre os elementos que evidenciam essa plausibilidade, destacam-se:

- a ilegalidade do ato fundasse na exigência ILEGAL de documento restritivo à competitividade, e dos indícios de direcionamento, considerando que uma única empresa apresentou a referida documentação e mesmo após a fase recursal, foi declarada habilitada, ensejando, consequentemente, ofensa a normas federais, jurisprudência consolidada do TCU, bem como viola os princípios da Administração Pública, conforme explanado na presente denúncia.

II.2 - Risco de Dano Grave e Irreparável (Periculum in Mora)

A Presidência desta Corte proferiu o Despacho nº 946/2025-GP de Admissibilidade (fls. 262/264), admitindo o feito e remetendo- a esta Relatoria para análise da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº

2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM. Vieram os autos a esta Relatoria em 03/07/2025, ocasião em que passo à imediata apreciação da medida de urgência.

O periculum in mora, se consubstancia já que o próximo passo será a adjudicação do objeto, cujos atos preparatórios já se encontram em andamento, portanto, ocorrerá muito em breve, e, caso o presente certame não seja suspenso de forma imediata, o órgão efetivará a contratação, atentando aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e às contratações públicas

III. Fundamentação

Considerando que a análise da medida cautelar ocorre em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para sua concessão, a presença dos requisitos legais — como o fundado receio de grave lesão ao erário, lesão ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito —, constata-se, no presente caso, a existência dos pressupostos para concessão da medida cautelar ante o excesso de formalismo à demanda.

A exigência de documento específico emitido por autoridade local como condição de habilitação fere diretamente os princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º, caput, incisos I, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar o rol taxativo do art. 67 da referida Lei, que delimita os documentos passíveis de exigência para habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e de qualificação econômico-financeira.

No caso em tela, a exigência de uma “declaração de liberação ambiental municipal” não encontra previsão legal específica, violando o entendimento pacífico de que não se pode criar exigências desproporcionais ou sem respaldo legal direto.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme nesse sentido:

TCU–Acórdãonº2.344/2013–Plenário
"Não se pode admitir que o edital de licitação contenha exigências que comprometam a isonomia ou que não se mostrem necessárias à garantia da execução do contrato, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame."

TCE/MG – Processo nº 1030801 (Acórdão nº 1.046/2019)
"É ilegal a exigência de documento que não esteja previsto expressamente em lei, ainda que sob justificativa de controle ambiental. Tal prática fere os princípios da isonomia e da legalidade, devendo o certame ser suspenso até correção do vício."

TCE/PR – Acórdão nº 2894/18 – Tribunal Pleno
"A exigência de apresentação de documento emitido por autoridade específica local, como condição de habilitação, sem fundamento legal, caracteriza restrição indevida à ampla participação de licitantes."

TCE/RS – Processo nº 004800-0200/22-1
"A cláusula editalícia que impõe apresentação de documento ambiental específico de um órgão municipal restringe indevidamente a competitividade e afronta a Lei nº 14.133/2021."

O TCU no Acórdão 7289/2022 (1ª Câmara) determinou que, se houver impugnação ou mesmo indício de cláusula que limite a competitividade no edital de pregão, **o pregoeiro e comissão devem agir de ofício para revisar o edital**, mesmo que a impugnação nem sequer tenha sido conhecida.

IV - Encaminhamentos

Dessa forma, face ao exposto, restando preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, conforme fundamentação supra, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer deste Relator, com base nos termos do art. 1º, inciso XX, c/c art. 42-B, § 3º da Lei nº 2.423/1996, e 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM, **DECIDO** monocraticamente:

1. CONCEDER inaudita altera pars MEDIDA CAUTELAR, objeto da Representação interposta pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 003/2025-SRP-CML/PMC, promovida pela Secretaria Municipal de Saúde de Careiro para que a Prefeitura Municipal de Careiro na pessoa de sua Prefeita, Srª. MARA ALVES DE LIMA, conforme dispõe o art. 2º da Resolução n. 11/2026-TCE/AM, sob pena de aplicação de medidas cabíveis em caso de descumprimento.

2. Encaminhamento dos autos ao **GTE-MPU** para que:

2.1 – NOTIFIQUE a Srª. **MARA ALVES DE LIMA**, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que se pronuncie acerca dos termos do pedido da medida cautelar objeto desta Representação, enviando-lhe cópias da presente Decisão Monocrática e da peça exordial do Representante;
3. PROVIDENCIAR a publicação, com urgência desta Decisão no Diário Eletrônico;
4. DAR CIÊNCIA à empresa Representante, por meio de seus procuradores, acerca da concessão da presente Medida Cautelar.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Julho de 2025.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3584 pág.73 Manaus, 3 de Julho de 2025

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Corregedor-Geral
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Augusto Takumi Sato
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112